



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.056 - RS (2010/0169531-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI MODANESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELFI PEDRO MOCELLIN
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILTON ANTÔNIO MOCELLIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.
3. A simples alegação de que solicitou a expedição de documento que atestasse a ausência do instrumento procuratório na origem não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais.
4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, tendo em vista a preclusão consumativa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.056 - RS (2010/0169531-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por Líder Administradora Ltda. à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência da procuração outorgada aos advogados das partes agravadas, peça considerada obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 347/348).

Em suas razões, a ora embargante alega, em suma, que *"não ocorreu o exame integral das peças carreadas aos autos do processo, pois na oportunidade da interposição do recurso constatou que não havia nos autos essa procuração razão pela qual solicitou a expedição de certidão atestando essa situação e o instruiu com essa peça, que consta dos autos do processo, conforme se observa na mensagem eletrônica enviada ao advogado signatário pela pessoa que providenciou as cópias para a instrução do recurso"* (fl. 353).

À fls. 358/361, a embargante junta documento que, segundo alega, atesta que a parte agravada não está representada nos autos.

Requer a reforma da decisão atacada a partir da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.056 - RS (2010/0169531-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, tendo em vista o exclusivo caráter infringente pretendido pela embargante, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO." (EDcl no Resp 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (EDcl no AREsp 83.375/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

Posto isso, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 10.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório, entre elas a cópia da procuração da parte agravada, e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Com efeito, este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpra à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial provido*" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada de que é obrigatório o traslado da procuração da parte agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, e por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. (...)

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

Ademais, por ser peça elencada como necessária, a sua inexistência na origem deve ser atestada pelo órgão competente, por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de não conhecimento do recurso, não bastando para suprir o vício a simples afirmativa de que solicitou a expedição do referido documento, sem, contudo, tê-lo juntado aos autos no momento da interposição do agravo ou tendo-o feito posteriormente ao presente recurso por meio da petição de fls. 358/361.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do agravo.

3. *Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.*

4. *Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.*

5. *Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.*

6. *A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.378.397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011 - grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. *É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.*

2. *É indispensável a apresentação de certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado do agravado.*

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.354.231/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 20/5/2011 - grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. (...).

1. *A alegação de juntada de cópia integral dos autos é insuficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais, devendo esta circunstância ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente. Precedentes.*

(...)

5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.341.225/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 1º/12/2010).*

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Ag **1.353.056 / RS**

Números Origem: 10400007969 70032276164 70035385004

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSON ELOI MODANESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELFI PEDRO MOCELLIN
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ANTÔNIO MOCELLIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSON ELOI MODANESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELFI PEDRO MOCELLIN
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILTON ANTÔNIO MOCELLIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.